



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref. Proad CD 2069/2025.

Assunto: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Dispensa de licitação. Aquisição de peça (Motor Operador de Porta Cabina) para reposição do elevador da Sede Administrativa (VM 147). **Autoriza.**
Interessado(a): Coordenadoria de Manutenção.

I. A Coordenadoria de Manutenção requer a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **ELEVADORES CONISTEL LTDA (CNPJ: 78.708.625/0001-08)** para o fornecimento de peça (Motor operador de Porta Cabina) para reposição do elevador da Sede Administrativa (VM 147), para o que apresenta documento de formalização da demanda. (Doc. 01 nos autos).

II. Analisando o Contrato 24/2023, esta Ordenadoria verifica que não há previsão de fornecimento de peças no instrumento.

III. A unidade, em prestígio ao inciso II do art. 72 da Lei 14.133/2021, exhibe pesquisa de preços mediante a consulta direta a 02 fornecedores e a uma página de sítio eletrônico de empresa do ramo, tendo sido escolhida a empresa que apresentou o menor preço.

IV. O valor total estimado da contratação corresponde a R\$ 2.380,00, a ser executado integralmente no exercício de 2025.

V. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, comprovando a regularidade perante a Fazenda Federal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidão extraída do SICAF. Foram apresentadas também, em conjunto com a proposta da empresa, a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inciso IV da Lei 14133/2021) e a declaração de ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021). Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021¹, c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia².

VI. A fiscalização da futura contratação atenderá ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

VII. Dispensado o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, conforme decidido no Despacho ADG 615/2021.

VIII. A demanda é superveniente à elaboração do Plano Anual de Contratações (PAC) 2025, e, por essa razão, não está prevista nesse documento. Não obstante, a área demandante apresentou a seguinte justificativa para a aquisição pretendida:

"Conforme relatório em anexo, foi constatado que o motor de abertura das portas estava danificado, precisando ser substituído. A peça será aplicada pelo contrato de manutenção de elevadores sem custo adicional de mão de obra. O problema foi constatado após paralização do elevador, abertura de chamado técnico e inspeção do técnico. Obs: No contrato de manutenção tá prevista a troca de peças, contudo a compra é por conta do TRT: ... 4.1.6. Quando detectada a necessidade de substituição de peças não consideradas materiais de consumo, ou seja, aquelas que são parte integrante do equipamento, o técnico responsável deverá informá-la no campo "observações" do relatório, detalhando o problema encontrado, sua solução, o rol de peças a serem substituídas, orçamento e prazo de execução do serviço, para análise e prévia autorização de sua substituição pelo Contratante, ao qual fica facultado adquiri-las de outro fornecedor depois de verificado o preço de mercado. a) O envio do relatório acompanhado do orçamento da peça deverá ocorrer no prazo de até 24 horas após detecção do defeito, com detalhamento das suas especificações e prazo de entrega. b) A empresa deverá, em um prazo máximo de 5 dias úteis, apresentar mais 2 orçamentos de lojas de peças ou serviços especializados, para comprovação do preço de mercado. c) Em casos excepcionais, poderá ser aceita Nota Fiscal de venda da peça ao consumidor para demonstrar esse preço, e o pagamento das peças fornecidas pela Contratada, após aprovação da fiscalização e demonstrado o preço de mercado, será efetuado contra a apresentação de Nota Fiscal do fornecedor em nome da Contratada (reembolso). 4.1.7 O prazo para substituição da peça será aquele informado pela empresa no orçamento, desde que autorizado pelo Contratante. 4.1.8 As peças a serem substituídas devem ser originais ou, na falta dessas, poderão ser utilizadas peças produzidas por fabricante idôneo, desde que equivalentes às originais em matéria prima de fabricação, garantia e qualidade, desde que com anuência prévia da fiscal do contrato. 4.1.9 É facultado ao Contratante adquirir peças de outros fornecedores, restando ao Contratado, nesses casos, apenas a aplicação da mão de obra, já inclusa no valor mensal".

IX. Relativamente ao disposto no § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, **esta Ordenadoria entende que a aquisição em análise não deve somar-se àquela prevista no PAC 2025 (subitem 24 - Sigeo - destinada à materiais para manutenção de bens móveis), para fins de aferição da observância ao limite previsto no inciso II do art. 75 (valores inferiores a R\$ 62.725,59). Isso porque, embora os objetos envolvidos sejam da mesma natureza (motor operador para porta), trata-se, neste caso, de demanda superveniente, imprevisível à época da elaboração do PAC 2025. Outrossim, a realização de procedimento licitatório destinado à aquisição de peças para manutenção de elevadores, além de dilatar o prazo para atendimento da demanda viria, certamente, de encontro à racionalidade, proporcionalidade e adequação que se exigem dos atos administrativos.**

X. Em suma, entende-se que a obediência inflexível ao disposto no art. 75, § 1º, da Lei 14.133/2021 conduzirá à impossibilidade de suprir, em tempo oportuno, a demanda suscitada pela segunda maior autoridade administrativa deste Regional, sem motivação jurídica plausível. Nesse sentido, o magistrado de Marçal Justen Filho:

5.14) Contratos supervenientes imprevisíveis

Na esteira das teses acima combatidas, tem-se discutido longamente acerca de contratações supervenientes imprevisíveis, que escapam à programação inicial da Administração. Os exemplos são frequentes na atividade diuturna da Administração. Suponha-se que um órgão não disponha de sistema de registro de preços e tenha estimado a necessidade de adquirir uma certa quantidade de material de expediente. Por questões supervenientes, impossíveis de previsão antecipada, torna-se necessário produzir outras contratações. Qual a solução para a contratação posterior?

Muitos sustentam que o valor do contrato posterior deve ser somado ao dos contratos já praticados, adotando-se a modalidade cabível de licitação em face do somatório. A solução se afigura indefensável, com todo o respeito aos seus partidários. É que, se a modalidade cabível devesse ser adotada em face do valor global das contratações, como poderia legitimar-se a primeira aquisição? Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se uma compra de material de expediente no valor de R\$ 76.000,00, que é realizada (de modo regular e inquestionável) na modalidade de convite. Posteriormente, apura-se a necessidade de realizar compras adicionais no valor de R\$ 7.000,00. Somando-se o valor dos contratos, tem-se R\$ 83.000,00 e o valor global conduziria à necessidade de tomada de preços. Ora, afirmar que a compra superveniente deverá ser praticada sob essa modalidade não resolve o problema da primeira compra. Só se defende que o contrato de R\$ 7.000,00 deva ser realizado mediante tomada de preços porque houve um outro contrato anterior. Mas esse já foi realizado (e validamente) através de convite. Se for obrigatório somar o valor dos dois contratos, acabar-se-á por concluir que o primeiro contrato foi nulo, porque deveria ter sido adotada uma tomada de preços! Ou seja, o somatório teria de desembocar em duas tomadas de preço, nunca em um convite e em uma tomada de preço.

No caso, existem apenas duas alternativas teóricas. A primeira é tratar globalmente as duas contratações, aplicando-lhe o mesmo regime jurídico. A segunda é considerá-las como eventos autônomos, dando a cada qual tratamento isolado. A escolha por uma ou outra das opções se faz em função do § 5.º do art. 23, acima comentado. Isso significa que ou era possível realizar um único contrato ou não o era. Na primeira hipótese, a Administração tinha o dever de manter a modalidade cabível de licitação, ainda quando produzisse diferentes contratações. Na segunda, cada contratação deverá ser considerada isoladamente.

Ou seja, se a segunda contratação era imprevisível, configura-se como impossível seu tratamento conjugado com a primeira. Não há como estabelecer o dever de prever o imprevisível, nem de tratar conjuntamente dois contratos quando nem se podia imaginar a existência de um deles. Portanto, se a segunda aquisição era imprevisível, a primeira deve ser tratada como autônoma. A primeira contratação foi realizada validamente, na modalidade de convite. A segunda contratação não apresenta vínculo algum com a primeira e, considerando exclusivamente seu valor, o caso é de dispensa.

Apesar disso, há precedente do TCU no sentido de que atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverá observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório (:) (Ac 73/2003, 2.ª C., rel. Min. Guilherme Palmeira). Ressalte-se que essa orientação não resolve o problema. O ponto nuclear reside em que, somados os diversos contratos, impor-se-ia a adoção de uma modalidade determinada de licitação para todos eles. Assim, por exemplo, realizar uma concorrência para os contratos posteriores não resolve o problema dos contratos anteriores, avençados diretamente sem licitação em virtude do valor individual.

Reafirme-se que o problema é a fraude. O que não se admite é a artimanha de dissociar no tempo contratações,

para escapar do dever de licitar ou da modalidade cabível. Na ausência de fraude ou de modalidades culposas de atuação, cada contratação é autônoma e válida. Enfim e não havendo fraude, o cabimento e a modalidade de licitação aplicável dependem apenas e exclusivamente das características isoladas da segunda contratação.

Talvez a orientação acima seja compatível com a linha jurisprudencial do TCU. Ao explicar aos jurisdicionados sua posição, aquela Corte consignou reputar-se infundado promover diversas licitações e deixar de observar a modalidade cabível em vista do somatório conjunto, ζquando isto for decorrente da falta de planejamentoζ. Tal como construída a frase, poderia inferir-se o entendimento de que, nas hipóteses de contratações imprevisíveis, não haveria qualquer problema em ignorar o valor integral e escolher a modalidade em vista do valor de cada operação. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 380/382).
(Sem destaques no original).

XI. E não foi outro o posicionamento adotado por esse eminente jurista em sua obra mais recente, ao comentar o disposto no art. 75, § 1º, incisos I e II, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

7) Os requisitos cumulativos dos incs. I e II

Os incs. I e II do § 1º determinam requisitos cumulativos. Impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objetos de mesma natureza. Consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a ζcontratações no mesmo ramo de atividadeζ.

7.1) A dificuldade quanto à disciplina legal

O dispositivo produz dificuldades interpretativas significativas, ao aludir ao ζmesmo ramo de atividadeζ. A fórmula é muito ampla e pode problemas práticos insolúveis.

7.2) Ainda o dever de planejamento

Incumbe ao órgão ou entidade atender às determinações quanto ao planejamento. É desejável a elaboração do Plano de Contratações Anual, previsto no art. 12, inc. VII. Isso permitirá projeções quanto às contratações e propiciará a identificação daquelas que envolvem o ζmesmo ramo de atividadeζ.

7.3) A adoção da contratação direta

Admita-se que o órgão ou entidade promova contratação por dispensa fundada no valor inferior aos limites dos incs. I e II do art. 75. Admita-se que essa operação reflita solução regular e compatível com a Lei.

7.4) Evento superveniente isolado

As considerações anteriores não eliminam a eventual necessidade de contratação em momento posterior de outros objetos, que sejam enquadráveis no mesmo ζramo de atividadeζ. Suponha-se que o valor dos objetos a serem adquiridos, se somado àqueles já contratados por via direta, ultrapassa o limite admitido para a dispensa. Qual a solução a ser adotada? Realizar uma licitação versando sobre objeto irrisório infringe a proporcionalidade.

7.5) Ainda a questão do planejamento e da boa-fé

A tentativa legal de estabelecer regras intransigentes e rigorosas propicia distorções insuportáveis. A melhor interpretação é afastar o somatório previsto no § 1º nas hipóteses em que o gestor tiver atuado de modo diligente, adotando todas as precauções no tocante ao planejamento de suas contratações. A ocorrência de evento superveniente, imprevisível ou de consequências não estimáveis originalmente, deve ser reconhecida

como causa de ruptura entre as diversas contratações. Em tais hipóteses, deve-se tratar a contratação posterior de modo dissociado das anteriores. Se não for assim, o efeito do dispositivo poderá ser a licitação para contratação de objeto com valor de algumas dezenas de reais. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. P. 1011). (Sem destaques no original).

XII. Por tais fundamentos, esta Ordenadoria conclui que o pedido de contratação em análise comporta provimento, com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, e que a sua efetivação, a despeito de eventual aquisição ulterior de objetos da mesma natureza, contemplados no PAC 2024 não implicará violação ao § 1º desse mesmo artigo, em face das peculiaridades desta demanda, delineadas acima.

XIII. Em face do exposto e porque atendidos os requisitos legais, em especial o que dispõe o inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa **ELEVADORES CONISTEL LTDA (CNPJ: 78.708.625/0001-08)**, bem como a emissão de nota de empenho em seu favor, no valor de **R\$ 2.380,00**, para o presente exercício.

XIV. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de emissão de nota de empenho.

XV. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação e comunicação ao gestor e fiscais designados, **observando que a vigência da contratação será de 45 dias corridos.**

Curitiba, 02 de Abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

¹ Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

² Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que

